



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.575

Recurso nº: - 67.847 - IRF ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: - ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C

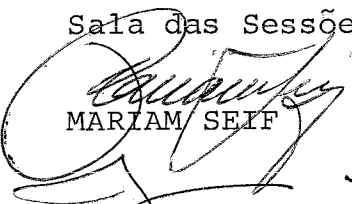
Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - Dada a relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que for decidido no lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa aos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

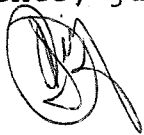

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-000.207/91-09

RECURSO Nº: 67.847

ACORDÃO Nº: 101-83.575

RECORRENTE: ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, para compeli-la a recolher imposto de renda na fonte, em decorrência da autuação levada a termo na pessoa jurídica, conforme processo nº 10680-000.200/91-51, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-o a interessada, esclarecendo, no caso concreto, cuidar-se de tributação reflexa, vinculando-se o auto de infração ora impugnado ao Auto de Infração/IRPJ lavrado contra a impugnante na mesma data e ato e que, também nesta data, está sendo impugnado", transcrevendo, por isso, "a defesa apresentada contra aquele auto de infração, a cujas páginas referem-se as menções contidas nesta impugnação".

No processo principal, foi a interessada autuada por omissão de receita, decorrente do estorno de vários cheques de sua própria emissão debitados à conta "Caixa", que a fiscalização concluiu terem sido utilizados para fins que não aqueles registrados na contabilidade da empresa.

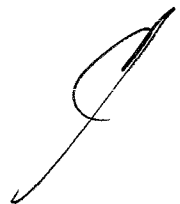
Defendeu-se a impugnante, alegando, em síntese, que a fiscalização, ao proceder ao estorno dos débitos feitos a caixa, correspondentes àqueles cheques, deveria, também, ter es-

tornado os créditos relativos a despesas e a lucros distribuídos.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei número 2.065/83, "a diferença verificada na determinação dos resultados' da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte' à alíquota de 25%", concluindo que, conforme decisão proferida no processo matriz, ficou evidenciada a omissão de receitas na pessoa jurídica, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no citado dispositivo legal.

Inconformada com a decisão proferida, dela recorre a interessada para este Conselho, nos termos da petição de fls. 37 a 43, cujas razões são as mesmas já esposadas na impugnação e no recurso interposto no processo de interesse da pessoa jurídica e na impugnação oferecida neste processo.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.575

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, como se comprova a fls. 35/36, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de tributação reflexa, na qual se exige da recorrente imposto de renda na fonte, com base no disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, por omissão de receita apurada no processo de interesse da pessoa jurídica.

A recorrente não ataca a decisão recorrida, apenas, reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo principal, ao qual acordaram os Membros desta Câmara em dar provimento parcial ao recurso.

Assim, o decidido no processo matriz há de ter o mesmo tratamento no processo decorrente, sendo o caso de aquela decisão poder estender-se ao presente recurso.

No processo matriz, verificou-se que a recorrente é uma sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regida, a partir do exercício financeiro de 1989, pelas disposições especiais previstas no Decreto-Lei nº 2.397/87.

Consoante a regra contida no art. 2º do referido decreto-lei, os lucros auferidos pela recorrente, dos exercícios de 1989 e 1990, tributados no presente processo, consideram-se, automaticamente, distribuídos aos sócios, sendo improcedente, portanto, sua tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. A tributação em tela far-se-ia na conformidade do disposto no § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei número 2.397/87 e art. 7º cfe art. 39 da Lei 7713/88.

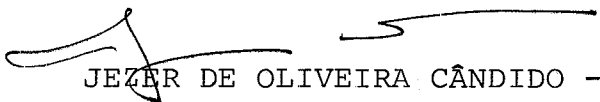
Voto, pois, no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, em respeito às normas



Acórdão nº 101-83.575

legais vigentes, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação os lucros relativos aos exercícios de 1989 e 1990.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 